



CONGRESSO NACIONAL

MPV 703
00080

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03.02.2015

proposição
MPV 703/2015

Autor
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP

nº do prontuário
398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

“III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados e desde que os requisitos abaixo sejam cumulativamente atendidos, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.

- a. Existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do art. 7, de acordo com os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, anterior à ocorrência do ato lesivo.
- b. Cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações.
- c. Ausência de envolvimento, ciência ou tolerância de acionista ou corpo diretivo da pessoa jurídica no ato lesivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de limitar as hipóteses de remissão completa, prestigiando empresas que atuam de forma lícita e que, eventualmente, se encontrarão diante de um ato lesivo isolado. Para remissão completa, além de a pessoa jurídica ser a primeira, ela deve i) ter programa de *compliance* anterior ao ato lesivo (note que quem implementar depois ainda assim poderia fazer jus à redução de 2/3); ii) cooperação; e iii) ausência do envolvimento de acionista ou corpo diretivo, o que mina a própria credibilidade e eficiência do programa de *compliance* como um todo. Ademais, seria criado um escalonamento.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor



CD/16527.70249-32

privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispendo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado

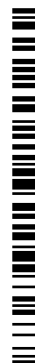
- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (iii) possibilitar a redução das sanções previstas

- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo



Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CD/16527.70249-32